

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2015

Altera o artigo 289 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993.

Autor: Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

O Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, trata de tema importante ao ambiente societário brasileiro, uma vez que trata das publicações obrigatórias determinadas pela Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas.

Mais especificamente, a proposição objetiva introduzir alterações pontuais na Lei das Sociedades Anônimas e na Lei nº 8.639, de 1993, que disciplina o uso de caracteres tipográficos nas publicações obrigatórias de anúncios em jornais, como editais, convocações, balanços, citações e avisos.

No parecer que havíamos elaborado para este Colegiado, tínhamos destacado que diversos aspectos da proposição poderiam ser aprimorados. Dessa forma, apresentamos voto pela aprovação do projeto na forma de substitutivo de nossa lavra.

Essencialmente, o **substitutivo** propôs: 1) que as publicações obrigatórias em jornal de grande circulação fossem simultaneamente disponibilizadas pela rede mundial de computadores (*internet*) no sítio eletrônico do jornal que efetuar a publicação em papel; 2) que

a empresa que publicasse o jornal providenciasse certificação digital, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, quanto à autenticidade dos documentos mantidos em seu sítio eletrônico próprio; e 3) que as publicações obrigatórias em diários oficiais tivessem caráter facultativo, exceto na hipótese de a publicação ser referente a sociedade anônima de economia mista.

Após a publicação de nosso parecer, foi apresentada, no prazo regimental, uma emenda ao substitutivo elaborado, a qual é de autoria do Deputado Augusto Coutinho.

A **emenda ao substitutivo** busca estabelecer: 1) que as publicações obrigatórias sejam efetuadas apenas em diários oficiais; 2) que, em se tratando de companhia aberta, essas publicações sejam disponibilizadas pela rede mundial de computadores no prazo máximo de 24 horas a contar da data de sua publicação; 3) que todas as publicações obrigatórias sejam arquivadas no registro do comércio; e 4) que o registro do comércio disponibilize os conteúdos dessas publicações em seus respectivos sítios na rede mundial de computadores.

Acerca da emenda apresentada ao substitutivo, consideramos oportuno apresentar as considerações a seguir.

No que se refere à proposta de arquivar as publicações no registro do comércio, deve-se destacar que se trata de medida desnecessária, uma vez que esse mandamento já é estabelecido pela redação vigente do art. 289, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas.

Por sua vez, a proposta da emenda no sentido de determinar que o registro do comércio disponibilize os conteúdos dessas publicações em seus respectivos sítios na rede mundial de computadores representa interferência indevida em prerrogativas exclusivas do Poder Executivo.

A esse respeito, deve-se mencionar que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins são exercidos pelos seguintes órgãos: (i) Departamento de Registro Empresarial e Integração, órgão da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, conforme dispõe o Decreto nº 8.001, de 2013; e (ii) juntas comerciais. Por sua vez, as juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da Unidade Federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento de Registro Empresarial e Integração.

Desta forma, a emenda ao substitutivo não pode determinar ao referido Departamento, à Secretaria da Micro e Pequena Empresa ou às juntas comerciais que publiquem, na rede mundial de computadores, as informações que forem arquivadas no registro do comércio.

Com efeito, essa determinação a outro Poder configuraria ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Em face da impossibilidade em determinar que o registro do comércio efetue a disponibilização dos conteúdos das publicações obrigatórias na *internet*, ficaria vaga a proposta de que esses conteúdos sejam apresentados na rede mundial de computadores. Afinal, também para as imprensas oficiais da União, dos Estados ou do Distrito Federal deve ser aplicável o princípio da separação de poderes ou da reserva de administração, de maneira que não seria possível estabelecer tal incumbência a esses órgãos.

Por fim, importa destacar que a emenda ao substitutivo busca estabelecer que as publicações obrigatórias sejam efetuadas apenas em diários oficiais.

Por sua vez, o substitutivo anteriormente proposto buscou estabelecer que as publicações continuem ser efetuadas por meio de jornais. Já a publicação em diários oficiais seria facultativa, salvo nos casos das sociedades de economia mista.

Sobre a questão, é importante observar que o Centro de Estudos em Finanças da FGV/SP divulgou pesquisa que comprova a pouca representatividade dos custos das publicações em jornais no cômputo dos orçamentos das empresas em geral. Ademais, trata-se de dispêndio que é largamente compensado pelos atributos de segurança e confiabilidade, de efetiva transparência de que se reveste a imprensa escrita, sobrepondo-se à comunicação eletrônica digital via *internet*, a qual ainda não apresenta suficiente universalização do uso e acesso no Brasil.

Deve ser destacada a importância dos requisitos de transparência, segurança e confiabilidade para a sociedade e o mercado das empresas de capital aberto, uma vez que interessa a um expressivo número de interessados o acesso a informações precisas, completas e confiáveis sobre suas atividades. No ambiente empresarial, a boa governança aliada à transparência inibe a corrupção e o desvio em relação aos objetivos

estratégicos e compromissos sociais da organização, o que leva seus gestores e colaboradores a manterem uma postura mais ética e responsável.

Importa destacar que as publicações em diários oficiais podem ser inclusive mais onerosas que as efetuadas em jornais de grande circulação. Entretanto, essas publicações oficiais chegam a um número muito menor de pessoas do que aquelas alcançadas pelos jornais de grande circulação.

Nesse aspecto, não há como privilegiar as publicações em diários oficiais em detrimento das publicações em jornais.

É por esse motivo, enfim, que o substitutivo anteriormente apresentado possibilita que as publicações sejam efetuadas apenas em jornais. Em diários oficiais, essa publicação seria, em regra, facultativa.

Desta forma, pelos motivos expostos, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição da emenda apresentada ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, anteriormente apresentada neste Colegiado.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator